



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 1 de 24

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	19
Outros atos	20
Atos de Pessoal	21
Exoneração	21
Readaptação	21
Outros atos	22
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	23
Atos de Pessoal	23
Aposentadoria	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.186/18 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

“Estabelece normas de manejo, proteção e conservação da arborização no município de Paraíso e dá outras providências.”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º. A proteção, conservação, manejo, monitoramento e fiscalização da arborização urbana no Município de Paraíso, ficam sujeitas às prescrições da presente lei, obedecidos os princípios constitucionais e as disposições pertinentes da legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. A vegetação arbórea existente ou que venha a existir no Município de Paraíso é considerada Patrimônio Público de relevante importância para a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem extrato arbóreo.

Art. 3º. Considera-se área de preservação permanente as áreas definidas no Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965) e no plano diretor deste município.

Art. 4º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime vegetal lenhoso, com Diâmetro de Caule à altura do Peito - DAP igual ou superior a 0,07 m (sete centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro de Caule à altura do Peito -DAP é o diâmetro do caule a altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos de cumprimento desta lei, espécie sendo o conjunto de indivíduos que se reproduzem entre si e têm em comum características estruturais e funcionais pelas quais se assemelham, e espécime sendo um único indivíduo representante de uma determinada espécie.

Art. 6º. Entende-se por dano causado a espécimes arbóreos as atividades que venham a prejudicar sua estrutura, saúde e desenvolvimento, a saber, dentre outros: pintura, anelamento, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de objetos de qualquer natureza, despejo ou aplicação de substâncias nocivas às plantas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 3 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 7º. A Prefeitura, através de sua Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento é responsável pela fiscalização da implantação, manutenção e remoção de árvores localizadas em áreas urbanas de seu domínio, observando-se:

I- intervenções na vegetação arbórea;

II- avaliações técnicas necessárias para o correto manejo das vegetações arbóreas nas áreas pertencentes ao Município, devendo ter pessoal treinado e equipado para estas finalidades.

CAPÍTULO II

Das normas para arborização urbana

Art. 8º. Serão criadas normas que visem o planejamento e ordenamento da arborização urbana com planos de arborização que definirão as espécies a serem mantidas ou implantadas, principalmente em vias que mereçam atenção especial, tais como as vias centrais, vias de acesso e as vias com fluxo de turistas.

Art. 9º. Os projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Art. 10. Os projetos de construção, alteração ou instalação de qualquer natureza, pública ou privada, em áreas revestidas totais ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, serão submetidos à apreciação do órgão ambiental municipal.

§ 1º. Os projetos para serem analisados deverão estar instruídos com:

I- projeto de implantação do empreendimento, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação arbórea existente;

II- vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação arbórea existente, representados na mesma escala adequada à perfeita compreensão.

§ 2º. O órgão responsável emitirá parecer técnico objetivando:

I- a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II- os recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

§ 3º. A Municipalidade poderá promover o embargo de obras ou atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 11. Para que seja efetuada a poda, extração, erradicação ou supressão é obrigatória a autorização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental, em impresso próprio oferecido por este órgão.

§ 1º. Para efeito de controle, os profissionais que realizam os serviços descritos no “caput” devem se cadastrar gratuitamente no órgão ambiental do Município e apresentar o comprovante de cadastro quando solicitado pelos fiscais.

§ 2º. Para extração e supressão de mais de 05 (cinco) espécimes arbóreos, ou nos casos em que ela causar impacto ambiental expressivo, em propriedade particular, deverá o órgão ambiental avaliar a situação e emitir o laudo técnico e a autorização, tanto para o ato quanto para o transporte da madeira originada.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 4 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 3º. Nos casos do § 2º poderá ser exigido, em casos específicos, para pessoa física ou jurídica, um responsável técnico e pessoal devidamente habilitado para que se autorize a extração e supressão.

Art. 12. É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Art. 13. As árvores existentes, de tipologia diferente dos critérios aqui adotados, poderão permanecer desde que observada suas conservações e do calçamento em seu entorno, que é de responsabilidade do proprietário do imóvel à sua frente, considerando-se o valor histórico e interesse público da espécie.

CAPÍTULO III

Do plantio, replantio, poda, erradicação, supressão e substituição de árvores na área urbana

Seção I

Do plantio e do replantio

Art. 14. O plantio e replantio de árvores nos passeios públicos e demais localidades do Município de Paraíso poderão ser executados pela população, desde que de acordo com as normas e com as espécies definidas para arborização pelo órgão ambiental do Município, ficando sob responsabilidade do munícipe a manutenção e cuidados com o referido espécime arbóreo, cabendo às autoridades ambientais a fiscalização e aplicação da lei.

§ 1º. Em casos de substituição de árvores, independentemente de sua espécie, só será aceito o replantio com outra espécie indicada pelas normas de arborização urbana do Município.

§ 2º. Cabe, privativamente, ao órgão ambiental municipal a responsabilidade de cadastramento técnico da arborização de ruas, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente, mediante projeto específico.

Art. 15. As áreas urbanas deverão ser arborizadas, conforme existência ou não de rede elétrica ou telefônica, da seguinte forma:

I- nas calçadas onde estiverem projetadas/localizadas as redes elétricas e/ou telefônicas as árvores deverão ser de médio porte;

II- nas calçadas onde não estiver projetada/localizada a rede elétrica as árvores deverão ser de médio ou grande porte e plantadas tão logo o sistema viário esteja concluído;

III- nos canteiros centrais de avenidas deverá haver uma árvore no mínimo a cada 10 (dez) metros lineares;

IV- nas rotatórias deverá ser respeitado o espaçamento necessário para atender à visibilidade e segurança do trânsito de veículos e de pessoas;

V- nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ser consultada a Assessoria Municipal de Meio Ambiente,

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 5 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Agricultura e Abastecimento quanto à espécie, o recuo adequado e a largura mínima para a acessibilidade de pedestres;

VI- em pontos comerciais e/ou industriais poderão os proprietários contíguos solicitar o plantio de uma árvore na divisa dos lotes visando não obstruir a fachada dos mesmos, desde que comprovada a falta de alternativa técnica para o plantio dentro dos limites de cada lote.

Art. 16. Ficam estabelecidas, na forma do Anexo I, as espécies arbóreas para o plantio nas calçadas e áreas públicas, divididas em 03 (três) tipos abaixo descritos:

I- árvores de pequeno porte, consideradas as que atingirem até 04 (quatro) metros de altura;

II- árvores de médio porte, consideradas as que atingirem altura entre 04 (quatro) e 06 (seis) metros;

III- árvores de grande porte, consideradas as com mais de 06 (seis) metros de altura.

Art. 17. O plantio de árvores deverá observar as seguintes regras, conforme ilustrado no Anexo II:

I- recuos mínimos de 0,50m (cinquenta centímetros) da muda em relação ao meio fio;

II- vão livre de 1,00 (um) metro entre a copa da árvore e a rede de baixa tensão;

III- vão livre de 2,00 (dois) metros entre a copa da árvore e a rede de alta tensão;

IV- distância mínima de 6,00 (seis) metros entre árvore e placas de sinalização;

V- distância mínima de 7,00 (sete) metros entre árvore e esquina.

§ 1º. Na ocasião do plantio deverá ocorrer à presença de requadro com dimensões de 0,70m X 0,70m (setenta centímetros) ou a instalação de argola de concreto com tamanho mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro interno. Respeitando as recomendações das espécies indicadas no Anexo I e uma largura mínima de acessibilidade de pedestres de 0,90m (noventa centímetros).

§ 2º. O replantio de árvores, em substituição ao espécime arbóreo extraído, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a extração, observando as indicações do órgão do meio ambiente, devendo o interessado, em caso de reforma ou construção, requerer a dilatação do prazo

Seção II

Da arborização em novos loteamentos

Art. 18. Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar, para aprovação prévia da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, projetos de arborização compatíveis com as características do loteamento para o sistema viário e para as praças e áreas verdes, de acordo com a presente Lei, ficando o recebimento do loteamento condicionado à execução dos serviços previstos no projeto aprovado por esta municipalidade.

§ 1º. O Projeto de Arborização deverá conter o nome do responsável técnico, o porte das árvores a serem plantadas, o DAP (Diâmetro à Altura do Peito) quando do plantio e o número de espécies e indivíduos que serão plantados.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 6 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 2º. O projeto apresentado deverá conter uma diversidade de espécies de forma que a arborização do empreendimento exerça sua função ecológica, estando a quantidade de espécies a serem plantadas sujeita à aprovação do órgão ambiental municipal.

I- no caso de lotes residenciais, estes deverão conter no mínimo 01 (uma) árvore para cada lote de até 15m (quinze metros) de frente e uma árvore a cada 10 (dez) metros para lotes acima deste limite;

II- no caso de lotes comerciais, industriais e prédios públicos, deverá haver, no mínimo, 01 (uma) árvore para cada lote de até 15m (quinze metros) de frente e uma árvore a cada 10m (dez metros) para lotes acima deste limite, observando o espaçamento previsto nesta Lei;

§ 3º. Os loteadores serão responsáveis pela aquisição das mudas a serem plantadas.

§ 4º. No ato da entrega do loteamento, as mudas deverão estar sadias, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e devidamente estaqueadas e coroadas.

§ 5º. No caso de áreas verdes o plantio de mudas deverá obedecer às diretrizes e ao projeto aprovado pela municipalidade através da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 6º. Para preservação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP deverão ser observadas e respeitadas as diretrizes da CETESB/IBAMA e o Plano Diretor do Município.

§ 7º. Para o recebimento do loteamento, o empreendedor deverá apresentar as licenças ambientais, inclusive as de despejo, se houver, de águas pluviais em rios, córregos e outros cursos d'água.

Art. 19. Quando da apresentação do projeto para aprovação, se na área em questão houver a necessidade de erradicação de espécimes arbóreos, nativos ou não e fora de Áreas de Preservação Permanente (APP), o empreendedor deverá apresentar projeto georreferenciado e em escala de fácil entendimento, contendo:

I- quadras, arruamentos, lotes, áreas verdes e institucionais, etc.;

II- legenda contendo, inclusive, a quantidade de todos os espécimes arbóreos a serem erradicados;

III- laudo técnico justificando a falta de alternativa quanto à erradicação das árvores.

§ 1º. Após vistoria e análise, caso o projeto seja aceito pela Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e ficará o empreendedor, a título de compensação, através de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), obrigado a plantar mudas, em local a ser definido pelo órgão ambiental do município, obedecendo a seguinte proporção:

I- 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500 (quinhentas);

II- 30 (trinta) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 500 (quinhentas) e inferior ou igual a 1000 (mil);

III- 40 (quarenta) mudas para cada exemplar autorizado para supressão, quando o total de árvores com corte autorizado for superior a 1000 (mil).

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 7 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 2º. Caso o empreendedor apresente licença do órgão estadual competente para erradicação compatível à mencionada no caput deste artigo, estará isento de parecer da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento no que se refere, exclusivamente, ao volume de árvores apresentado na licença estadual.

§ 3º. Fica o empreendedor responsável pela conservação da planta até que a mesma atinja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 20. O posicionamento dos postes nos novos loteamentos deverá obedecer, para sua instalação, o disposto no Anexo III, que trata da insolação na face Leste/Oeste.

Parágrafo único. Para implantação das árvores, em relação ao posteamento deverá ser observado:

I- implantar árvores de grande porte na calçada da face Oeste das edificações para proporcionar conforto térmico ofertada pela sombra projetada no período da tarde;

II- implantar árvores de grande porte na calçada da face Leste das edificações para proporcionar conforto térmico ofertado pela sombra projetada no período da manhã;

III- implantar somente árvores de médio porte abaixo da fiação elétrica, no caso de não ser o local contemplado com fiação compacta ou cabeamento aterrado dos cabos elétricos.

Seção III Da Poda

Art. 21. A responsabilidade pela poda de árvores é do proprietário do imóvel fronteiro, que deverá apresentar solicitação expressa junto ao órgão ambiental do Município.

§ 1º. É de competência da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento fornecer todas as informações quanto à autorização de poda e demais cuidados para a manutenção das árvores existentes.

§ 2º. Com relação aos resíduos provenientes da poda, estes são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do podador credenciado.

Art. 22. A poda de ramos e galhos de árvores e arbustos em vias pertencentes ao Município poderá ser executada nos seguintes casos:

I- quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

II- quando os ramos estiverem mortos ou em adiantado estado de desvitalização;

III- quando os ramos estiverem prejudicando o tráfego de pedestres e veículos, devendo ser podados apenas os ramos que causam o transtorno;

IV- para fins estéticos, visando harmonizar a copa, devendo ser realizada através de pequenos desbastes;

V- quando os ramos estiverem colocando em perigo o patrimônio público ou privado ou a segurança do cidadão, podendo a poda ser realizada de forma drástica em casos especiais devidamente justificados e mediante laudo expedido pelo órgão ambiental municipal competente, ou em caso de necessidade onde nas hipóteses mais graves e urgentes sejam efetuadas pelo corpo de bombeiros ou pela municipalidade;

VI- quando os ramos estiverem oferecendo, em área urbana, risco de danos à rede elétrica ou cabo de telefone, podendo a poda ser realizada de forma drástica em casos especiais devidamente justificados e mediante laudo expedido pelo órgão ambiental

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 8 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

municipal competente, cabendo sua execução aos funcionários das concessionárias prestadoras de serviços elétricos e/ou telefônicos;

VII- para redução da copa, visando a maior passagem de luz solar ou a melhor visualização de estabelecimentos comerciais, não devendo, em hipótese alguma, ser suprimida acima da quantidade máxima de 70% (setenta por cento) de sua copa;

VIII- os casos que não se enquadrarem nos incisos anteriores serão analisados pelo órgão ambiental.

Art. 23. Fica proibida a poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa de árvores que se encontre em vias públicas ou em áreas particulares, não devendo, em hipótese alguma, suprimir acima da quantidade máxima de 70% (setenta por cento) de sua copa.

§ 1º. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I- corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II- corte de apenas 01 (um) dos lados da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

III- a eliminação total das ramificações terciária, secundária e primária de qualquer espécime arbóreo, que não justifique a sua capacidade de regeneração, sem a permanência de galhos que venham a caracterizar uma copa;

IV- corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

V- remoção total da copa de árvores jovens ou adultas, resultando apenas o tronco.

§ 2º. Para realização das podas deverão ser utilizados instrumentos apropriados como tesoura de podar, serrotes, serras, moto serra ou similares, ficando proibido o uso de facão, faca, machado, foice ou todo equipamento com corte, sob pena de autuação.

§ 3º. Em se tratando de árvores em propriedade particular é dispensada a autorização para execução de poda de manutenção e formação das árvores desde que respeitados os parâmetros deste artigo.

Seção IV

Da supressão e substituição de árvores

Art. 24. A supressão de árvores em espaço público ou privado, conforme § 2º do art. 11, somente será admitida com prévia autorização da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, com validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período pelo órgão ambiental, emitida com base em laudo técnico, nos seguintes casos:

I- quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

II- quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

III- quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV- quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, sem alternativa para solução;

V- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI- quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 9 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

VII- quando da execução de reformas, benfeitorias ou implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, implicando no transplante ou reposição da árvore a ser suprimida.

Parágrafo único. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso, sendo de 30 (trinta) dias o prazo máximo para reposição das unidades suprimidas.

Art. 25. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos, inclusive decorrentes de acidente de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IV Das Reparações

Art. 26. A reparação do dano implicará na reposição da árvore e ainda no plantio de outras mudas para compensar cada indivíduo suprimido/danificado, em local a ser indicado pela Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre a Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e o infrator, ficando o autor da infração responsável pela conservação da planta até que a mesma atinja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º. A pronta reparação do dano ambiental é obrigação de seu autor material, mandante, e/ou quem de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

§ 2º. A reparação do dano ambiental não isenta o infrator do pagamento da multa prevista na legislação específica.

§ 3º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente de forma a manter a densidade arbórea do Município, na proporção de, no mínimo, 05 (cinco) árvores por espécime suprimido.

§ 4º. A quantidade de mudas a serem plantadas, para efeito da compensação mencionada no caput deste artigo, será estipulada mediante parecer de técnicos da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, podendo ser exigido o plantio de até 40 (quarenta) unidades para cada indivíduo suprimido/danificado, sendo que o modelo de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental será detalhado através de Decreto.

§ 5º. O não cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental constitui-se em infração e implica no embargo da obra ou do empreendimento e/ou multa.

§ 6º. A reparação dos danos causados, será feita mediante apresentação de projeto assinado por técnico competente, sendo dispensada a apresentação desse projeto na hipótese em que a reparação do dano não o exigir, a critério técnico da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 7º. O infrator deverá informar à fiscalização da Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ficando ainda responsável pela manutenção e reposição de mudas que vierem a morrer por um período de mais 60 (sessenta) dias, quando somente então será dada baixa do Termo após vistoria final.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 10 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 27. Aos agentes fiscalizadores desta municipalidade compete a fiscalização, notificação e autuação no caso de inobservância às normas contidas nesta Lei e nas normas de meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 28. Constituem infração as ações ou omissões, contrárias às disposições desta lei, a saber:

I- danificar, podar drasticamente, lesar, maltratar, erradicar/suprimir árvores sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Art. 29. Além das penalidades previstas na legislação ambiental federal e estadual, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dos dispositivos desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes ou de qualquer outra norma que trate do meio ambiente, fica sujeita à pena pecuniária na modalidade multa, calculada com base na UFMP - Unidade Fiscal do Município de Paraíso, ou outro índice que vier a substituí-lo, observado o teto do valor disposto na legislação federal pertinente.

Art. 30. As infrações serão apenadas com multas, de forma gradativa ou não, observando-se Lei que fixará valores de multas para cada caso de infração ambiental que possa ocorrer no Município.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro no caso de:

a) reincidência da infração;

b) a poda, a remoção ou o dano serem realizados no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 31. A autuação e o auto de infração, com as informações das irregularidades constadas, serão lavrados pelos servidores pertencentes à Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e aos demais por esta indicada, todos credenciados por decreto municipal.

Parágrafo único. Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo especificando a recusa e, se possível, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Art. 32. O processo administrativo para apuração de infração ambiental será:

I- nos casos de poda drástica: o infrator será notificado, em forma de advertência, para que não mais realize esse tipo de procedimento, sob pena de restar caracterizada a reincidência na próxima vez;

II- nos casos de supressão: o infrator será notificado, para que repare o dano causado, nos termos da presente lei;

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 11 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

III- nos casos de acúmulo de resíduos provenientes de poda e/ou supressão: o infrator será notificado, para que num prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, realize às suas expensas, a retirada dos resíduos.

§ 1º. Em todos os casos acima, após notificado pela primeira vez e não cumprido o objeto da notificação, o infrator será novamente notificado e multado em 150 (cento e cinquenta) UFMPs.

§ 2º. Em caso de reincidência, constatada após nova notificação, será aplicada nova multa, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da anterior.

Art. 33. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei e os repasses do Fundo Nacional e Estadual do Meio Ambiente, por infrações cometidas e autuadas no âmbito deste Município, conforme previsão na Lei Federal 9.605/98 serão canalizadas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 861/09, de 07 de agosto de 2.009.

Art. 34. Na hipótese de ocorrência de interrupção do cumprimento da obrigação pactuada pelo infrator, o valor da multa cobrada será proporcional ao dano não reparado.

CAPÍTULO VII

Dos incentivos à arborização

Art. 35. Fica a Prefeitura de Paraíso autorizada a doar aos seus munícipes as mudas de espécies arbóreas disponíveis na Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, como forma de incentivo à arborização do Município.

§ 1º. Somente poderão usufruir deste benefício os proprietários dos imóveis deste município onde serão plantadas as árvores em passeio público.

§ 2º. A doação deverá ser requerida junto a Assessoria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 3º. As espécies admitidas no plantio urbano e que não estiverem disponíveis no órgão de meio ambiente do município poderão ser adquiridas pelo munícipe no comércio.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 678/04, de 26 de março de 2.004 e nº 1.024/13, de 06 de junho de 2.013.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de Setembro de 2.018.


WILSON FARID CASSEB
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 12 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

ANEXO I

	Nome popular	Científico	Floração	Frutificação	Copa	Porte
1	Acácia Amarela	<i>Acacia fistula</i>	Março-Maio		Aberta	Média
2	Aleluia	<i>Senna multijuga</i>	Dez-Mar/amarela	Abr-Jun / Fava	Aberta	Média
3	Algodão do Brejo	<i>Hibiscus pernanbucensis</i>	Jan-Dez / tubo estainhal amarelo		Piramidal	Pequena
4	Algodão da Praia	<i>Talipariti tiliaceum</i>	Ago-Jan / amarela	Fev-Abr / capsula	Arredondada	Média
5	Amendoim Falso	<i>Acosmium subelegans</i>	Set-Out / rosadas ou azul-violeta	Jun-Jul / capsula	Piramidal	Grande
6	Aroeira-salsa Falso chorão	<i>Schinus molle</i>	Ago-Nov / Creme	Fev-Mar / Seco	Pendente	Média
7	Astrapédia	<i>Dombeya wallichii</i>	Set-Jan / Branca, Rosa	Seco	Arredondada	Média
8	Callicarpa	<i>Callicarpa reevert</i>	Fev-Abr / roxa		Arredondada	Média
9	Calistemon, Bucha ou Escova de Garrafa	<i>Callistemon speciosus</i>	Set-Out / rosa ou vermelho	Ano todo / cápsula	Arredondada	Pequena
10	Cambuci	<i>Campomanesia phaea</i>	Ago-Nov	Jan-Fev	Piramidal	Média
11	Canafistula, Chuva-de-Ouro, Aleluia	<i>Cassia ferruginea</i>	Set-Out / amarela em cachos	Ago-Out / legume indeiscente	Umbela	Grande
12	Candelabro	<i>Erythrina speciosa</i>	Jun-set / vermelha	Set-Out	Aberta	Pequena
13	Canela do Brejo ou Coração de Negro	<i>Poecilanthus parviflora</i>	Out-Dez / branca	Jun-Jul / legume	Arredondada	Grande
14	Canela	<i>Ocotea pretiosa</i>	Ago-Set / Amarela	Nov-Dez	Arredondada	Média
15	Canela Ferrugem	<i>Nectandra rigida</i>	Ago-Set / Branca	Jun-Ag - бага	Arredondada	Média
16	Canela Preta	<i>Nectandra megapotamica</i>	Jun-Set /creme	Nov-Dez / бага	Arredondada	Média
17	Caroba, Carobão	<i>Jacaranda macrantha</i>	Nov-Jan / roxa	Set-Out / Capsula	Colunar	Pequena
18	Carobinha	<i>Jacaranda puberula</i>	Ago-Set / roxa	Fev-Mar - capsula	Arredondada	Grande
19	Cássia Imperial Chuva de Ouro	<i>Cassia ferruginea</i>	Set-Dez / amarela	Out-Jan / Seco	Pendente	Média

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 13 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

20	Chal-Chal	<i>Allophylus edulis</i>	Ago-Nov / Branco esverdeadas	Nov-Dez / ovoides vermelhos	Arredondada	Pequena
21	Fruto de Pombo	<i>Parkinsonia aculeata</i>	Jan-Dez / amarela	Jan-Dez	Aberta	Pequena
22	Espinho de Jerusalém	<i>Nerium oleander</i>	Out-Abr / rosa, vermelha e branca		Aberta	Média
23	Falso Barbatimão	<i>Cassia leptophylla</i>	Nov-Jan / amarela	Jun-Jul / legume	Arredondada	Média
24	Cassia Carnaval	<i>Ficus sp</i>			Arredondada	Grande
25	Figueira	<i>Delanix regia</i>	Set-Dez / vermelha, amarela	Legume	Guarda chuva	Grande
26	Flamboyant	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	Out-Abr / alaranjada, avermelhada	Mai-Jun / legume	Arredondada	Pequena
27	Flamboyantzinho	<i>Acacia sellowiana</i>	Set-Nov / Vermelha	Jan-Mar / bago	Arredondada	Média
28	Goiaba da serra	<i>Caesaria sylvestris</i>	Jul-Out / Branco, amarelo	Set-Dez	Arredondada	Média
29	Feijoa	<i>Esenbeckia grandiflora</i>	Nov-Jan / branca	Jun-Ago / capsula	Arredondada	Média
30	Graxupita	<i>Grevillea forsteri</i>	Todo ano vermelha	Seco	Arredondada	Pequena
31	Canela de Cutia	<i>Grevillea banksii</i>	Todo ano vermelha ou branca		Arredondada	Pequena
32	Grevílea anã	<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>	Todo ano vermelha, amarela e branca		Ovalada	Pequena
33	Grevilha de Jardim ou anã	<i>Tabebuia chrysotrichia</i>	Ago-Set / Amarela	Set-Nov / Seco	Arredondada	Média
34	Hibisco	<i>Cyrtanthus antisyriaticus</i>	Dez-Mar / verde	Mai-Out / Siliqua	Arredondada	Grande
35	Ipê Amarelo ou Casco	<i>Tabebuia heptaphylla</i>	Jun-Jul / rosa	Ago-Set / Siliqua	Arredondada	Grande
36	Ipê de Flor Verde	<i>Stenolobium stans</i>	Jan-Mai / amarelo		Arredondada	Média
37	Ipê Roxo Anão	<i>Jambosa sp</i>	Branca	Piriformes	Ovalada	Grade

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 14 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

38	Jambolão	<i>Eugenia jambolana</i>	Jun-Set / creme, branca	Jan-Mai / Ovoide e Carnudo	Frondosa	Grande
39	Jasmim Manga	<i>Plumeria rubra</i>	Out-Abr / rosa, vermelha e branca		Arredondada	Pequena
40	Leiteiro	<i>Peschiera fuchsiaeifolia</i>	Set-Nov / branca	Mai-Jun	Arredondada	Grande
41	Magnólia Amarela	<i>Michelia champaca</i>	Dez-Fev / amarela alaranjada	Fev-Out / Seco	Piramidal	Média
42	Manacá-de-Jardim	<i>Brunfelsia uniflora</i>	Set-Mar / branca, lilaz	Cápsula	Arredondada	Pequena
43	Manduirana Fedegoso	<i>Senna macranthera</i>	Dez-Fev / amarela alaranjada	Jul-Ago / Legume	Arredondada	Média
44	Marinheiro	<i>Trichilia cathartica</i>	Mai-Jul / branca		Aberta	Média
45	Monguba	<i>Pachira aquática</i>	Set-Nov / creme	Abr-Jun / seco	Arredondada	Grande
46	Mulungu	<i>Erythrina verna</i>	Ago-Set / Vermelha	Out-Nov / Legume	Arredondada	Grande
47	Mulungu da Serra	<i>Erythrina falcata</i>	Jun-Nov / vermelha	Set-Nov / legume	Umbela	Pequena
48	Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	Jun-Set / branca	Jan-Mar / carnosos	Arredondada	Média
49	Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>	Mar-Mai / rosa	Ago-Set / seco	Arredondada	Grande
50	Pata de Vaca Unha de Vaca	<i>Bauhinia sp</i>	Mai-Jun / branca	Jul-Ago / Legume	Arredondada	Média
51	Pau Ferro	<i>Caesalpinia férrea</i>	Out-Fev / amarela	Jul-Out / seco	Arredondada	Grande
52	Pau-de-Orelha	<i>Senna spectabilis</i> <i>Var. excelsa</i>	Nov-Dez / amarela	Ago-Set / legume	Arredondada	Grande
53	Pau-Pereira Folha de Lobo	<i>Platycaus rebellii</i>	Fev-Mai / roxa	Ago-Set / legume	Arredondada	Pequena
54	Pinange	<i>Koeleria paniculata</i>	Dez-Abr / amarela	Mai-Jun – cápsula rósea	Arredondada	Grande
55	Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	Jun-Ago/Dez-Mar/ rosa, roxo	Jun-Ago/Abr-Mai / seco	Arredondada	Média
56	Rabo de Cotia Diadema	<i>Stiffia crisanth</i>	Jul-Set / amarela	Set-Nov / Seco	Arredondada	Pequena
57	Resedá anão Extrenisa	<i>Lagerstroemia indica</i>	Nov-Fev / branca, rosa, carmin	Mar-Jun / seco	Arredondada	Pequena

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 15 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

58	Resedá Gigante Escomilha Africana	<i>Logerstroemia speciosa</i>	Out-mar / rosa, lilás, carmim			Aberta	Grande
59	Sabão de Soldado	<i>Sapindus saponária</i>	Abr-Jun / creme	Set-Out / seco		Arredondada	Média
60	Sete Copas Amendoeira	<i>Terminalia catappa</i>	Ago-Out	Drupas elipsoides biangulados		Piramidal	Grande
61	Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	Ago-Nov / amarela	Jul-Set / seco		Arredondada	Grande
62	Tamanqueiro	<i>Aegiphilia sellowiana</i>	Dez-Jan / creme	Fev-Abr / gaga vermelha		Arredondada	Média
63	Tingui-Preto	<i>Dictyoloma vandellianum</i>	Fev-Abr / branca	Jul-Ago / cápsula		Arredondada	Média
64	Urucum	<i>Bixa orellana</i>	Set-Jan / rosa	Fev-Mai / cápsula		Arredondada	Pequena

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 16 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

ANEXO I - continuação Palmeiras	1	Palmeira Areca-Bambu	<i>Dypsis lutescens</i>			Touceira	Pequena
	2	Palmeira Phenix	<i>Phoenix roebelinii</i>			Reta	Pequena
	3	Palmeira Ráfia	<i>Rhapis excelsa</i>			Touceira	Pequena
	4	Palmeirinha Pinheiro do Panamá	<i>Araucaria angustifolia</i>			Reta	Grande
	5	Palmeira Jerivá	<i>Syagus romanzoffina</i>			Reta	Grande
	6	Palmeira Gariroba	<i>Roystonea oleracea</i>			Reta	Grande
	7	Palmeira Imperial	<i>Roystonea regia</i>			Reta	Grande
	8	Palmeira Real	<i>Roystonea oleracea</i>			Reta	Grande
	9	Palmeira Cariota Rabo de Peixe	<i>Cariota urens</i>			Touceira	Média
	10	Palmeira latenea - Leque	<i>Livistona chinensis</i>			Reta	Média
	11	Palmeira seafortea	<i>Archontophoenix cunninghamii</i>			Reta	Média

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

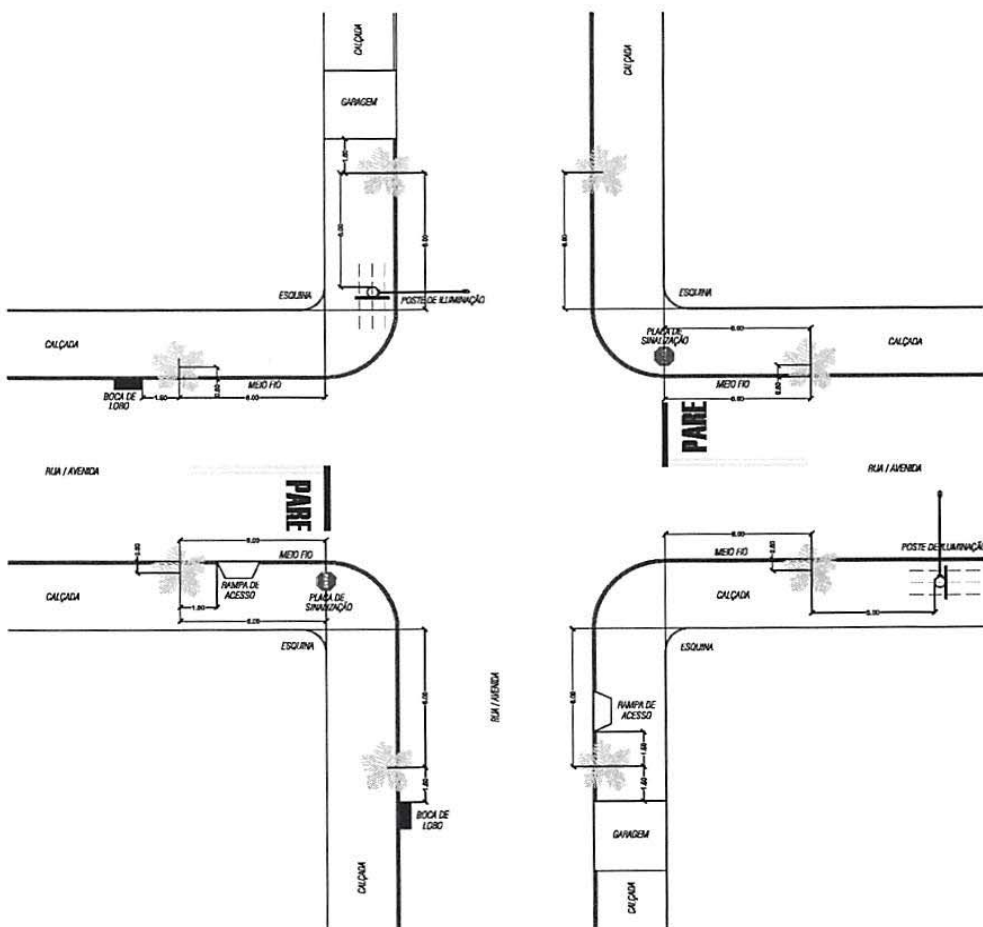
Página 17 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

ANEXO II



Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 18 de 24

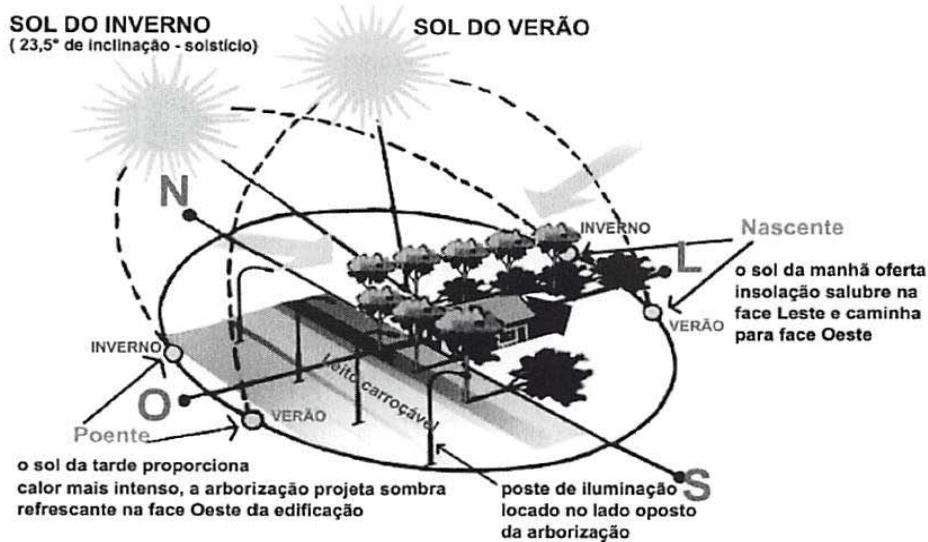


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

ANEXO III

Figura 1 - esquema de sombreamento arbóreo na face oeste do Hemisfério Sul



Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 19 de 24

Decretos

DECRETO Nº 054/18, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre nomeação dos membros da Equipe de Coordenação do PNATE”

Wilson Farid Casseb, RG nº 5.963.761-4-SSP-SP, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 2º do Decreto nº 028 de 28 de Junho de 2.004 e,

Considerando que a Resolução nº 18, de 22 de Abril de 2.004, estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar;

Considerando a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar;

Considerando a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, caracterizando-se justificado interesse público, razões pelas quais Resolve baixar o seguinte

DECRETO:

Art. 1º. Ficam nomeados os seguintes membros para compor a Equipe Coordenadora do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, do Município de Paraíso:

I- Representantes da Coordenadoria Municipal de Educação:

Titular: Monise Alessandra Morato – RG nº 28.689.791-X-SSP-SP, CPF nº 313.473.298-03;

Suplente: Eloisa Aparecida Alves Nunes – RG nº 25.127.756-2-SSP-SP, CPF nº 143.130.888-90.

II- Representantes do Conselho Municipal de Educação:

Titular: Daniela Ap. Gouveia Frigeri – RG nº 28.076.563-0-SSP-SP, CPF nº 264.907.468-08;

Suplente: Paola Fernandes Carósio – RG nº 49.630.701-0-SSP-SP, CPF nº 434.743.108-28.

III- Representantes do Poder Executivo:

Titular: Edson Santana de Albuquerque – RG nº 29.389.879-4-SSP-SP, CPF nº 268.656.788-00;

Suplente: Andrea Penariol – RG nº 23.842.714-6-SSP-SP, CPF nº 132.309.878-02.

Art. 2º. Os membros da Equipe Coordenadora do PNATE são empossados pelo presente Decreto, tendo seus mandatos a partir da presente data.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 029/16, de 12 de Setembro de 2.016.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de Setembro de 2.018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

DECRETO Nº 055/18 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre nomeação de Comissão Organizadora de Concurso Público para orientação e acompanhamento do planejamento de execução do referido certame, na seleção e classificação de pessoal para investidura em cargos públicos de provimento efetivo na área da Educação do Município de Paraíso”.

WILSON FARID CASSEB, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando:

Considerando que existe a necessidade fundamental da realização de concurso público para seleção de pessoal para cargos públicos de caráter permanentes vagos ou a vagarem durante a vigência do respectivo certame, na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 20 de 24

área da Educação do Município de Paraíso;

Considerando que o concurso público é o procedimento pelo qual se dá a seleção de indivíduos mais capacitados para a investidura em cargo público de caráter permanente, norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que há vacância de cargos públicos na Administração Municipal, sendo que o preenchimento dos mesmos deve ocorrer através de concurso público, conforme preceitua o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, justificando a presente medida, razões pelas quais resolve baixar o seguinte

DECRETO:

Art. 1º. Fica constituída a Comissão Organizadora do Concurso Público 001/2018, responsável por orientar e acompanhar o planejamento, a organização e execução do referido certame, em todas as fases, ressalvados os casos de competência legal específica, a qual será constituída pelos seguintes membros:

- Leonardo Mialichi- RG nº 30.404.940-2-SSP/SP;
- Daniela Ap. Gouveia Frigeri- RG 28.076.563-0-SSP/SP;
- Rodolfo Marconi Guardia- RG nº 26.823.898-4-SSP/SP.

Parágrafo único. Fica designado o Sr. Leonardo Mialichi para exercer a presidência da referida Comissão.

Art. 2º. As atividades dos membros da Comissão de que trata o "caput", do artigo 1º deste Decreto serão exercidas sem remuneração adicional e sem prejuízo das atribuições próprias dos respectivos cargos públicos.

Art. 3º. São atribuições da Comissão Organizadora do Concurso Público;

I- acompanhar a execução do concurso público em todas as atividades;

II- fazer publicar os editais referentes ao concurso público;

III- traçar as diretrizes do concurso público, orientando o órgão responsável pela sua execução.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 06 de Setembro de 2018.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

Outros atos

CONVOCAÇÃO

Eu Paula Mori Cardoso Casseb, Assessora da Saúde de Paraíso, venho através deste, convocar vossa senhoria para participar da Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2018 a ser realizada no dia 19 de setembro de 2018, quarta-feira, às 09:00 h, na sala de reuniões da Unidade Básica de Saúde de Paraíso.

Paraíso, 05 de setembro de 2018.

Paula Mori Cardoso Casseb

Assessora da Saúde

COMUNICADO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SP, localizada na Rua do Café nº 649, centro, nesta cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. WILSON FARID CASSEB, comunica a população em geral, segmentos da sociedade e as associações que os representam, para participarem de Audiência Pública, em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2018, que será realizada na Câmara Municipal de Paraíso, localizada na rua Professor Sud Menucci nº 505, no dia 26 de setembro de 2018, a partir das 09:00 horas.

Paraíso/SP, 06 de setembro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 21 de 24

Atos de Pessoal

Exoneração

PORTARIA Nº. 8594/18 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018. -

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, Comarca de Monte Azul Paulista, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica exonerada a partir de 05 de setembro de 2018, do cargo em Comissão de Secretária de Assistência Social, para o qual havia sido nomeada pela Portaria nº. 7557/17 de 03/01/2017, a Sra. Larissa Aline Betiol Mori, RG nº 30.313.844-0 e CPF nº. 299.877.398-22, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Paraíso.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 05 DE SETEMBRO DE 2018. -

Wilson Farid Casseb

Prefeito Municipal

Readaptação

PORTARIA Nº 8593/18 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.-

“DÁ DELIMITAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO”

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das minhas atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E

ARTIGO 1º - Fica delimitado a servidora Sra. TERESINHA DE OLIVEIRA, RG nº 28.076.900-3 e CPF nº 142.641.608-39, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Paraíso, servidora pública municipal, nomeado para o cargo de GARI através da Portaria nº 3392/11 de 12.09.2011, atribuições em que a servidora não necessite esforço físico, pelo período de 60(sessenta dias), a contar de 17/09/2018, pois a mesma passou por cirurgia de remoção da vesícula biliar e deverá realizar nova perícia para avaliação, ao final do prazo estabelecido.

ARTIGO 2º - A título da percepção de vencimentos, fica assegurado à servidora pública, o recebimento de salário mensal condizente com os valores percebidos em seu cargo de origem.

ARTIGO 3º - Fica assegurado ao servidor público delimitado, a prerrogativa de não dispender no exercício da função, esforço físico além de sua capacidade laboral atual.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, 04 DE SETEMBRO DE 2018.-

Wilson Farid Casseb

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 22 de 24

Outros atos

PORTARIA Nº 8581/18 DE 01 DE SETEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO”.

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

R E S O L V E

Artigo 1º- Fica revogada a partir de 1º de setembro de 2018, a portaria do Executivo Municipal nº 8483/18 de 01/07/2018, que determinava que o Sr. Luiz Valentim Pessim, RG Nº 14.941.257 SSP/SP e CPF Nº 050.836.888-08, realizaria concomitantemente com as atribuições normais de seu cargo, as funções de Coordenador de Motoristas.

Artigo 2º- As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 01 DE SETEMBRO DE 2018.-

Wilson Farid Casseb

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 8582/18 DE 01 DE SETEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE PORTARIA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO”.

WILSON FARID CASSEB, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que

lhe são conferidas por lei, e

R E S O L V E

Artigo 1º- Fica revogada a partir de 1º de setembro de 2018, a portaria do Executivo Municipal nº 8484/18 de 01/07/2018, que determinava que o Sr. SEBASTIÃO DONIZETE SGOBI, RG Nº 21.243.380 SSP/SP e CPF Nº 101.595.148-19, realizaria concomitantemente com as atribuições normais de seu cargo, as funções de Coordenador de viagens(pacientes).

Artigo 2º- As despesas decorrentes com a execução da presente Portaria, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 01 DE SETEMBRO DE 2018.-

Wilson Farid Casseb

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 23 de 24

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Atos de Pessoal

Aposentadoria



Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Paraíso

CNPJ: 09.653.309/0001-55

PORTARIA N.º 024/2018

Dispõe sobre a concessão de
Aposentadoria Por Idade a
servidora **APARECIDA DONIZETE
HORTOLAN**.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE, Diretor Executivo do
**PREV PARAÍSO - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Paraíso**, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora **APARECIDA DONIZETE
HORTOLAN**, requereu Aposentadoria por Idade, nos termos do
Processo n.º 003/2018, tendo cumprido os requisitos para a
concessão do benefício.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o benefício de Aposentadoria
por Idade a servidora **APARECIDA DONIZETE HORTOLAN**, portadora do
RG n.º 23.421.523-9-SSP/SP e titular do CPF n.º 128.629.588-24,
nascida em 20 de julho de 1957.

Art. 2º - O benefício de Aposentadoria Por Idade
se dá nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, "b", da
Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - A renda mensal inicial do benefício
corresponderá à média das 80% maiores contribuições, elevado ao
valor do salário mínimo Federal equivalente a **R\$ 954,00
(novecentos e cinquenta e quatro reais)**.

Art. 4º - Os reajustes deverão ocorrer anualmente
na mesma data e no mesmo índice aplicado aos aposentados pelo
Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS, sem direito à
paridade.

RUA DO CAFÉ, 681 – FONE/FAX: (17) 3567-9510 – PARAÍSO - SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 506

Página 24 de 24



Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Paraíso

CNPJ: 09.653.309/0001-55

Art. 5º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

- I - PIS - Programa de Integração Social;
- II - PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- III - FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paraíso/SP, 01 de setembro de 2018.

ALTEMAR ROGÉRIO VIDOTTE
Diretor Executivo

RUA DO CAFÉ, 681 – FONE/FAX: (17) 3567-9510 – PARAÍSO - SP